

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS I DA PREVIDÊNCIA SUPLEMENTAR

(CNPB N° 1998.0076-18)

ÍNDICE

Capítulo	Título	Página
l.	DO OBJETO	03
П.	DAS DEFINIÇÕES E SUAS APLICAÇÕES	03
III.	DO SERVIÇO CREDITADO E DO SERVIÇO CREDITADO PROJETADO	05
	Seção I – Do Serviço Creditado	05
	Seção II – Do Serviço Creditado Projetado	06
IV.	DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFICIÁRIOS	07
	Seção I – Dos Participantes	07
	Seção II – Dos Beneficiários	09
V.	DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, DAS CONTRIBUIÇÕES	
	E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	09
	Seção I – Do Salário de Participação	10
	Seção II - Das Contribuições de Participante	12
	Seção II – Do Instituto do Benefício Proporcional Diferido	13
	Seção IV – Do Custeio das Despesas Administrativas	14
	Seção V – Das Disposições Financeiras	15
VI.	DOS INSTITUTOS	15
	Seção I – Das Disposições Gerais	15
	Seção II – Do Instituto do Benefício Proporcional Diferido	16
	Seção III – Do Instituto do Autopatrocínio	17
	Seção IV – Do Instituto da Portabilidade	18
	Seção V – Do Instituto do Resgate de Contribuições	19
VII.	DOS BENEFÍCIOS	19

ÍNDICE

Capítulo	Título	Página
Seç	ão I – Da Aposentadoria Normal	19
	Seção II – Da Aposentadoria Antecipada	19
	Seção III – Da Aposentadoria por Invalidez	20
	Seção IV – Do Auxílio-Doença	21
	Seção V – Das Restrições à concessão do Benefício de	
	Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença	21
	Seção VI – Da Pensão por Morte	22
	Seção VII – Do Benefício Diferido por Desligamento	23
	Seção VIII – Do Benefício Proporcional	23
	Seção IX – Do Abono Anual	24
	Seção X – Do Benefício Mínimo	24
	Seção XI – Dos Valores Iniciais dos Benefícios e Da Não Cumulatividade de Benefícios 🗕	24
VIII.	DA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO E	
	DO PAGAMENTO E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS	24
	Seção I – Data do Requerimento do Benefício	24
	Seção II – Do Pagamento e Reajuste dos Benefícios	25
IX.	DA MUDANÇA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO	26
X.	DA DIVULGAÇÃO	26
XI.	DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO	26
XII.	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	27
XIII	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	28

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º Este documento, doravante designado Regulamento, estabelece os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao Plano de Benefícios do Metrus - Instituto de Seguridade Social, que para efeito de diferenciação em relação a outros que eventualmente venham a ser adotados, levará a denominação de Plano de Benefícios I da Previdência Suplementar.

Parágrafo único Este Regulamento será aplicável aos Participantes empregados da Patrocinadora e seus Beneficiários na Data Efetiva deste Plano ou, após essa data, conforme o que dispõe.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Neste Regulamento as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas, em ordem alfabética, terão o seguinte significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.

L "Atuarialmente Equivalente": significará o valor calculado com base nas taxas de juros, nas tábuas de mortalidade e outras taxas e tabelas adotadas pela Instituição para tais propósitos, em vigor na data em que tal cálculo seja feito, conforme determinado pelo Atuário.

"Atuário": significará a pessoa física ou jurídica contratada pela Instituição com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção dos Planos de Benefícios. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica que tenha, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.

III. "Beneficiários": conforme definido na Seção II do Capítulo IV deste Regulamento.

IV. "Benefícios": significará os direitos devidos aos Participantes e aos Beneficiários previstos neste Regulamento.

V. "Compromisso Especial": significará a reserva correspondente aos Participantes

existentes na Data Efetiva deste Plano, bem como a reserva resultante de qualquer alteração deste Regulamento.

VI. "Conselho Deliberativo": significará o órgão máximo da estrutura organizacional da Instituição.

VII. "Contribuição de Participante": conforme definido na Seção II do Capítulo V para os que optarem pelo ali disposto.

VIII. "Data do Requerimento": conforme definido, respectivamente, para cada Benefício, na Seção I do Capítulo VIII deste Regulamento.

IX. "Data Efetiva": significará o dia 1° (primeiro) de abril de 1993, para todos os fins deste Plano.

X. "Estatuto": significará o Estatuto do Metrus - Instituto de Seguridade Social.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Em caso de extinção do INPC, mudança na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, a Diretoria Executiva submeterá ao Conselho Deliberativo novo indicador econômico substituto, sujeito à aprovação pelo órgão oficial competente e posterior comunicação aos Participantes.

XII. "Instituição": o Metrus - Instituto de Seguridade Social.

XIII. "Invalidez": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma das atividades relacionadas à sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento. À invalidez aplicam-se, subsidiariamente, as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença na legislação da Previdência Social.

XIV. "Material Explicativo": conforme definido no Capítulo X deste Regulamento

XV. "Participante": significará a pessoa física que ingressar na Instituição, neste Plano de Benefícios I, e que mantiver essa condição, conforme definido na Seção I do Capítulo IV deste Regulamento.

XVI. "Participante Fundador": conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.

XVII. "Patrocinadora": significará a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

XVIII. "Plano de Benefícios I da Previdência Suplementar" ou "Plano de Benefícios I" ou "Plano": significará o Plano, conforme definido no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

XIX. "Plano de Benefícios II": significará o Plano conforme definido no Regulamento do Plano de Benefícios II da Previdência Suplementar da Instituição, com as alterações que lhe forem introduzidas.

XX. "Previdência Social": significará o sistema nacional de previdência social, com as alterações que lhe forem introduzidas e/ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.

XXI. "Salário Nominal com Gratificações": significará o salário contratual atualizado do Participante, correspondente ao valor vigente na Data do Cálculo do Benefício, incluindo as gratificações de função e por tempo de serviço pagas pela Patrocinadora, mas excluindo quaisquer adicionais, inclusive de periculosidade.

XXII. "Salário de Participação": significará a composição dos valores que servirão de base para apuração das contribuições e dos Benefícios, conforme definido na Seção I do Capítulo V deste Regulamento.

XXIII. "Salário Real de Benefício – SRB": significará o maior valor obtido entre (a) ou (b), em que:

(a) é igual à média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação, anteriores à Data do Requerimento, atualizados mês a mês até a Data do Requerimento de acordo com os índices de reajustamento coletivo concedidos pela Patrocinadora, observado o limite estabelecido no inciso XXVII deste artigo;

(b) é igual a 90% (noventa por cento) da média aritmética simples dos Salários de Participação nas datas de reajustes coletivos concedidos pela Patrocinadora, durante os últimos 12 (doze) meses, atualizados até a última data de reajuste coincidente com ou imediatamente anterior à Data do Requerimento, de acordo com o índice previsto no inciso XI deste artigo, observado o limite estabelecido no inciso XXVII do mesmo artigo. **XXIV.** "Salário Unitário": significará o valor de R\$ 593,52 (quinhentos e noventa e três reais

e cinquenta e dois centavos) em 1º (primeiro) de maio de 2025, atualizado mensalmente, a partir dessa data, pela variação do índice previsto no inciso XI deste artigo.

XXV. "Serviço Creditado" e "Serviço Creditado Projetado": conforme definidos no Capítulo III deste Regulamento.

XXVI. "Término do Vínculo Empregatício": significará a rescisão do contrato de trabalho de Participante com Patrocinadora, inclusive quando decorrente de transferência para outra empresa não Patrocinadora do Plano.

XXVII. "Teto do Salário Real de Benefício": significará o valor de R\$ 24.672,16 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), posicionado em 1º (primeiro) de maio de 2025. A partir dessa data, tal valor deverá ser atualizado mensalmente pela variação do índice previsto no inciso XI deste artigo.

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO CREDITADO E DO SERVIÇO CREDITADO PROJETADO

Seção I - Do Serviço Creditado

Art. 3º Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significará o período de tempo de serviço de um Participante na Patrocinadora, após a Data Efetiva deste Plano de Benefícios.

§ 1º No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 12 (doze) avos quantos forem os meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês. O Serviço Creditado está limitado em 20 (vinte) anos.

§ 2° O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora poderá ser incluído no Serviço Creditado na forma deliberada pela Diretoria Executiva e desde que aprovada pelo Conselho Deliberativo. A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior será considerada um Compromisso Especial.

Art. 4º A contagem do Serviço Creditado se encerrará na data do Término do Vínculo Empregatício ou da perda da qualidade de Participante, ressalvada a hipótese prevista no

artigo 46 deste Regulamento em que o Serviço Creditado continuará sendo contado após o desligamento de Patrocinadora, sem prejuízo do limite estabelecido neste Regulamento.

- **Art. 5°** Ressalvada a hipótese prevista no § 1° deste artigo, o Serviço Creditado não será considerado interrompido nos seguintes casos:
 - **L** ausência de Participante devido a Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença se, no caso de cessação do respectivo Benefício, o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após referida cessação;
 - III. licença sem remuneração fundada em previsão legal, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora no dia imediatamente subsequente à data do término da licença;
 - III. licença sem remuneração se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio previsto no artigo 46 deste Regulamento;
 - IV. licença maternidade se a Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após o término da licença;
 - **V.** suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave;
 - **VI.** reintegração de Participante ao Plano.
- **§1º** O Participante que, na hipótese de suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez, optar pelo resgate de contribuições, nos termos do §2º do artigo 59 deste Regulamento, terá interrompida a contagem do Serviço Creditado.
- \$2° Na hipótese de cessação da invalidez, caso o Participante retorne ao trabalho, haverá a retomada das contribuições devidas pelo Participante e pela Patrocinadora, nos termos deste Regulamento. Por outro lado, caso o vínculo empregatício do Participante já tenha sido encerrado antes da cessação da invalidez, a Instituição avaliará a elegibilidade do Participante aos benefícios e institutos legais previstos neste Regulamento, considerando a situação vigente no momento da cessação da invalidez.

Art. 6º O Participante em gozo de licença sem remuneração que não optou pelo instituto do autopatrocínio e que vier a se aposentar por invalidez pela Previdência Social, exceto nos casos de afastamento por motivo de doença ou acidente, licença maternidade, licença compulsória fundada em previsão legal, inclusive reclusão e serviço militar, somente terá direito a receber em parcela única o valor correspondente ao resgate de contribuições previsto neste Regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de falecimento de Participante em gozo de licença sem remuneração que não optou pelo instituto do autopatrocínio ou deixou de recolher as contribuições correspondentes por 3 (três) meses consecutivos, exceto nos casos de afastamento por motivo de doença ou acidente, licença maternidade, licença compulsória fundada em previsão legal, inclusive reclusão e serviço militar, os Beneficiários somente terão direito a receber, em parcela única, o valor correspondente ao resgate de contribuições previsto neste Regulamento.

Art. 7º Uma vez encerrado o Serviço Creditado de Participante, este não poderá ser considerado para quaisquer efeitos deste Plano, ressalvada a situação de Participante que tenha optado pelo instituto do autopatrocínio, nos termos da Seção III do Capítulo VI deste Regulamento.

Seção II - Do Serviço Creditado Projetado

- **Art. 8°** Serviço Creditado Projetado significará para os casos de Benefícios pagáveis por Morte ou Invalidez a soma:
 - **I.** do período do Serviço Creditado do Participante na data de seu falecimento ou Invalidez; e
 - II. do período, se positivo, entre a data de seu falecimento ou Invalidez e a data em que o Participante seria elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal.
- § 1º O Serviço Creditado Projetado está limitado em 20 (vinte) anos.
- **§ 2º** No cálculo do Serviço Creditado Projetado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 12 (doze) avos quantos forem os meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

CAPÍTULO IV - DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I - Dos Participantes

Art. 9° São Participantes, para os efeitos deste Regulamento, os empregados da Patrocinadora a partir da Data Efetiva deste Plano que trabalhem por prazo indeterminado, em caráter permanente e tempo integral ou parcial e que manifestaram sua adesão ao Plano no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data mais recente entre a Data Efetiva do Plano e a data de sua admissão na Patrocinadora e mantiverem a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios I, nos termos deste Regulamento.

Art. 10 Os Participantes empregados da Patrocinadora admitidos em data anterior à Data Efetiva deste Plano serão considerados Participantes Fundadores, que também só terão esta condição, caso efetuem as Contribuições de Participante.

Art. 11 O diretor ou conselheiro da Patrocinadora será Participante da Instituição, quando existir vínculo empregatício com a Patrocinadora, ainda que seu contrato esteja suspenso por força do exercício do cargo de direção, desde que tenham manifestado sua adesão ao Plano no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data mais recente entre a Data Efetiva deste Plano e a data de sua admissão na Patrocinadora.

Art. 12 Permanecerá como Participante aquele que esteja em gozo de Benefício previsto neste Regulamento.

Art. 13 Perderá a qualidade de Participante ou de Participante Fundador deste Plano de Benefícios I aquele que:

- **I.** falecer:
- II. requerer o desligamento deste Plano;
- III. deixar de efetuar as contribuições devidas ao Plano de Benefícios I nas datas estipuladas no Capítulo V deste Regulamento, acumulando em atraso 3 (três) contribuições sucessivas, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, desde que prévia e

comprovadamente notificado antes do vencimento do prazo de pagamento da segunda e terceira contribuições, ressalvado o disposto nos incisos IV e V deste artigo;

IV. no caso de ter optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e ter optado pelo pagamento trimestral das contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, deixar de recolher 6 (seis) cobranças sucessivas referentes à contribuição de que trata o § 3° do artigo 34, desde que prévia e comprovadamente notificado quando do vencimento da 5ª (quinta) cobrança;

V. no caso de ter optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e ter optado pelo pagamento semestral das contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, deixar de recolher 3 (três) cobranças sucessivas referentes à contribuição de que trata o § 3º do artigo 34, desde que prévia e comprovadamente notificado quando do vencimento da 2ª (segunda) cobrança;

VI. deixar de ser empregado da Patrocinadora, ressalvados os casos de direito a Benefício de Aposentadoria por este Plano e não opção pelo instituto da portabilidade nem do resgate de contribuições e de opção do Participante pelos institutos do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou da presunção pelo benefício proporcional diferido;

VII. receber Benefício na forma de pagamento único, conforme previsto no artigo 96 deste Regulamento;

VIII. optar pela portabilidade dos recursos para outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora ou pelo resgate de contribuições, conforme previsto neste Regulamento;

IX. licenciar-se sem remuneração e não optar pelo instituto do autopatrocínio, ressalvada a hipótese de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, licença maternidade e licença compulsória fundada em previsão legal.

§ 1º O Participante desligado da Instituição pelos motivos dispostos nos incisos II, III, IV, V e IX deste artigo terá direito ao instituto da portabilidade ou do resgate de contribuições previstos

neste Regulamento, após a data do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, exceto nos casos previstos no artigo 6° deste Regulamento.

- **§ 2º** A perda da qualidade de Participante, exceto pelo motivo disposto no inciso I deste artigo, acarreta de pleno direito a perda imediata da condição de Beneficiário, independentemente de qualquer aviso ou notificação, exceto para o fim previsto no parágrafo único do artigo 6º deste Regulamento.
- **\$3°** Constituir-se-á exceção ao disposto nos incisos III, IV e V deste artigo a falta de recolhimento das contribuições na época devida, em razão de encontrar-se pendente na Instituição o deferimento da opção pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, formulado nos termos dos artigos 45, 47 e 48 deste Regulamento.
- **§ 4°** O restabelecimento da qualidade de Participante de empregado que tiver sua reintegração determinada, administrativa ou judicialmente, será efetuado uma vez cumprida a reintegração pela Patrocinadora, esta a tenha informado à Instituição e tenham sido pagas as contribuições devidas ao Plano ou tenha sido firmado o compromisso do seu pagamento.
- **§ 5°** O Participante que, na rescisão do seu contrato de trabalho, tenha optado pelo resgate de contribuições ou pela portabilidade de recursos deste Plano para outro plano de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, ocorrido o disposto no § 3° do artigo 62 e no artigo 58 deste Regulamento, ao ser reintegrado na Patrocinadora, poderá, a partir da data da reintegração, proceder nova adesão para ingressar no Plano de Benefícios II, tendo em vista o rompimento originário previdencial com este Plano.
- **§6°** A nova adesão prevista no § 5° deste artigo também poderá ser realizada no caso de reintegração de Participante deste Plano na Patrocinadora que, quando da rescisão do seu contrato de trabalho, tenha optado ou teve presumida a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, sendo mantida sua respectiva condição neste Plano.
- **Art. 14** A data da perda da qualidade de Participante será:
 - Le na hipótese prevista no inciso I do artigo 13, o dia do falecimento;
 - II. na hipótese prevista no inciso II do artigo 13, o dia do respectivo requerimento;

- III. na hipótese prevista no inciso III do artigo 13, o 1º (primeiro) dia subsequente ao mês de competência da 3ª (terceira) contribuição devida e não paga a este Plano;
- N. na hipótese prevista no inciso IV do artigo 13, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do vencimento da 6ª (sexta) cobrança;
- **V.** na hipótese prevista no inciso V do artigo 13, o 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) cobrança;
- **VI.** na hipótese prevista no inciso VI do artigo 13, o dia do Término do Vínculo Empregatício;
- VII. na hipótese prevista no inciso VII do artigo 13, o dia do pagamento do Benefício;
- **VIII.** na hipótese prevista no inciso VIII do artigo 13, o dia da opção pelos institutos da portabilidade ou do resgate de contribuições;
- **IX.** na hipótese prevista no inciso IX do artigo 13, o 1° (primeiro) dia subsequente ao mês de competência da última contribuição paga a este Plano.
- **Art. 15** Os Participantes cedidos ou comissionados fora da Patrocinadora têm assegurada a igualdade de direitos, em relação aos demais Participantes, enquanto perceberem salários da própria Patrocinadora.
- Seção II Dos Beneficiários
- Art. 16 São Beneficiários para os efeitos deste Regulamento:
 - Lo cônjuge, os filhos e os enteados solteiros, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;
 - a) equiparam-se ao cônjuge, desde que reconhecida em lei ou judicialmente, a união entre o homem e a mulher como entidade familiar, a companheira ou o companheiro.

 A existência de filho resultante da associação marital dispensa outra prova;
 - **b)** equiparam-se aos filhos e enteados menores, os de idade entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos, solteiros de qualquer condição, que estejam frequentando curso de nível superior oficial ou reconhecido;
 - **II.** os pais com no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, que viverem a expensas do Participante;
 - **III.** os sogros com no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, que viverem a expensas do Participante.

Parágrafo único. Considera-se justificada a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do caput deste artigo, devendo ser justificada e comprovada no caso dos incisos II e III do caput deste artigo.

Art. 17 Perderá a condição de Beneficiário:

I. o cônjuge, após a anulação do casamento, separação legal ou após o divórcio, em que ocorra a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;

II. o cônjuge, a companheira ou o companheiro que, por tempo superior a 1 (um) ano ininterrupto, abandonar sem justo motivo a habitação comum;

III. a companheira ou o companheiro que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum, por tempo superior a 1 (um) ano ininterrupto e, no fim desse prazo, esteja hígido, válido e com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos;

IV. os filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica;

V. as pessoas inscritas como beneficiárias, que deixarem de atender a condição justificadora da dependência econômica.

Art. 18 O casamento de quaisquer Beneficiários do Participante importará no cancelamento de sua condição de Beneficiário.

Art. 19 Fica vedada a inscrição de quaisquer Beneficiários após a data de início do recebimento dos Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez, Benefício Diferido por Desligamento ou do Benefício Proporcional, sem prejuízo do disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Aos Participantes em gozo de Benefício por este Plano, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo, será facultado incluir, excluir ou alterar os Beneficiários, após a data da concessão do Benefício de Aposentadoria, do Benefício Diferido por Desligamento ou do Benefício Proporcional.

§ 2º O pedido de inclusão ou alteração de dados de Beneficiário por parte de Participante em gozo de Benefício de renda mensal vitalícia, após a concessão do respectivo Benefício, somente se efetivará após análise atuarial. A inclusão ou alteração poderá resultar na redefinição do valor do Benefício de forma a corresponder à provisão matemática de Benefício concedido, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo. A exclusão não dará

ensejo à redefinição do valor do Benefício.

§ 3° Caso a redefinição do valor do Benefício mencionado no parágrafo anterior resulte em sua redução, o Participante poderá optar, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da comunicação pela Instituição, entre receber o valor do Benefício reduzido, hipótese em que celebrará instrumento particular de transação, ou pela manutenção do valor que vinha recebendo, sendo que nesta última hipótese deverá recolher à Instituição, em parcela única, a provisão matemática necessária à inclusão ou alteração do Beneficiário.

§ 4º Não havendo interesse do Participante em reduzir o valor do Benefício ou mesmo em recolher à Instituição a diferença de provisão matemática mencionada no parágrafo anterior, será desconsiderado pela Instituição, para todos os efeitos do disposto neste Regulamento, o pedido de inclusão do Beneficiário efetuado pelo Participante.

§ 5° Ocorrendo o falecimento de Participante que não esteja recebendo Benefício pelo Plano aos Beneficiários será lícito promover a inscrição, observadas as disposições deste Regulamento.

Art. 20 É da responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Instituição eventual perda da condição de dependente.

CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I – Do Salário de Participação

Art. 21 O Salário de Participação é o valor que servirá de base para apuração do valor das contribuições e dos Benefícios, conforme a condição do Participante neste Plano de Benefícios I.

Art. 22 O Salário de Participação significará, em qualquer mês, o salário nominal mais o adicional de periculosidade, quando devido, mais a gratificação de função e mais o adicional por tempo de serviço, pago ao Participante pela Patrocinadora, excluídos os valores referentes ao 13° (décimo terceiro) salário.

Parágrafo único. O Salário de Participação será limitado a R\$ 24.672,16 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) posicionado em 1º (primeiro) de maio de 2025, atualizado mensalmente pelo INPC, nos termos inciso XXVII do artigo 2º deste Regulamento.

Art. 23 O Salário de Participação inicial do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em decorrência do Término do Vínculo Empregatício corresponderá ao Salário de Participação mensal a que teria direito no mês do Término de Vínculo Empregatício.

Parágrafo único O Salário de Participação de que trata o caput deste artigo será atualizado pela variação do INPC, no mês de maio de cada ano, observado o limite mencionado no parágrafo único do artigo 22 deste Regulamento.

Art. 24 O Salário de Participação do Participante que tiver perda total de remuneração, inclusive o licenciado sem remuneração, que optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao Salário de Participação a que teria direito no mês do início da perda total da remuneração ou da licença, atualizado pela variação do INPC, no mês de maio de cada ano, observado o limite mencionado no parágrafo único do artigo 22 deste Regulamento.

Art. 25 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial da remuneração e que optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao somatório das parcelas de remuneração pagas pela Patrocinadora, previstas no artigo 22, e da parcela correspondente à perda parcial da remuneração e será atualizado pela variação do INPC, no mês de maio de cada ano, observado o limite mencionado no parágrafo único do artigo 22 deste Regulamento.

Art. 26 Para o Participante que estiver em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, o Salário de Participação corresponderá àquele a que teria direito caso estivesse no exercício de suas funções na Patrocinadora.

Seção II - Das Contribuições de Participante

Art. 27 A Contribuição de Participante, a ser efetuada mensalmente, será calculada com base em percentuais definidos no plano de custeio, incidentes sobre a parte do Salário de Participação compreendida nas faixas a seguir indicadas e corresponderá a (a) + (b) + (c), em que:

- (a) = percentual da parte do Salário de Participação até 10 (dez) Salários Unitários;
- **(b) =** percentual correspondente a 2 (duas) vezes o percentual aplicado em (a) na parte do Salário de Participação compreendida entre 10 (dez) e 20 (vinte) Salários Unitários;
- (c) = percentual correspondente a 8 (oito) vezes o percentual aplicado em (b) na parte do Salário de Participação entre 20 (vinte) Salários Unitários e o valor de R\$ 24.672,16 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) em 1° (primeiro) de maio de 2025, atualizado mensalmente pela variação do INCP.
- **§ 1º** Em caso de alteração de qualquer política que afete o equilíbrio econômico-financeiro deste Plano, a Diretoria Executiva poderá propor e implantar, respeitados os limites legais, modificações das bases de contribuições previstas no caput deste artigo, ouvido previamente o Atuário e desde que aprovadas pelo Conselho Deliberativo.
- § 2º As Contribuições de Participante serão efetuadas 12 (doze) vezes por ano.
- § 3° As Contribuições de Participante serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários, de acordo com as normas fixadas pela Instituição, observado o disposto no § 5° deste artigo.
- **§ 4º** A Patrocinadora repassará à Instituição as Contribuições de Participante, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data em que se efetivou o respectivo desconto na folha de salários.
- § 5° As contribuições devidas pelos Participantes, bem como quaisquer outros valores, não descontadas em folha de salário pela Patrocinadora e, ainda, as Contribuições dos Participantes que optarem pelo instituto do autopatrocínio, nos termos do disposto na Seção III do Capítulo VI deste Regulamento, deverão ser pagas diretamente à Instituição ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

- **Art. 28** As Contribuições de Participante previstas nesta Seção ficarão suspensas durante o período em que perdurar:
 - **I.** o afastamento por doença ou acidente, após a cessação do pagamento do benefício de complementação efetuado pela Patrocinadora;
 - II. a elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença previstos neste Regulamento;
 - III. a licença compulsória fundada em previsão legal, inclusive a reclusão e o serviço militar, exceto a licença maternidade.
- **§ 1º** Não haverá recolhimento de contribuições referentes aos meses de início e de cessação do Benefício de Auxílio-Doença, nem durante o período em que o Participante estiver aguardando a decisão da Previdência Social, inclusive, acerca do recurso ou medida semelhante apresentado, referente ao Benefício de Auxílio-Doença daquele órgão.
- **§ 2º** Na hipótese de o recurso ou medida semelhante, a que se refere o § 1º deste artigo, ser negado pela Previdência Social não será devido o recolhimento de Contribuições referentes ao período decorrido, desde a cessação do benefício pela Previdência Social até o mês da negativa do recurso ou medida semelhante.
- **§ 3º** As Contribuições do Participante que estava recebendo o Benefício de Auxílio-Doença serão devidas a partir do mês subsequente ao da cessação deste Benefício pela Instituição.
- **§ 4º** A suspensão de contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora, para fins de apuração por falta grave, suspende a cobrança das Contribuições de Participante, ressalvadas as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas.
- § 5° A pendência de ação judicial sobre a rescisão do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora suspende a cobrança das Contribuições de Participante.
- § 6° Na reintegração de empregado em Patrocinadora, para o restabelecimento da qualidade de Participante serão devidas as Contribuições de Participante, de Patrocinadora e as destinadas ao custeio das despesas administrativas de que trata o Capítulo V deste Regulamento, relativas

ao período entre a data da demissão ou da suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave e a reintegração, calculadas com base nos planos de custeio, atualizadas monetariamente pelo INPC e acrescidas de taxa de juros atuarial real anual válida para o período ou sua equivalência diária, aplicado sobre o valor atualizado monetariamente, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Instituição.

- 5 7º As contribuições referidas no parágrafo anterior serão pagas na seguinte conformidade:
 1. se a reintegração se operar com o recebimento pelo empregado dos salários relativos ao período entre a data da demissão ou da suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave e a reintegração, pagará o Participante as Contribuições de Participante e a Patrocinadora as suas contribuições previstas na Seção III do Capítulo V deste Regulamento;
 11. se a reintegração se operar sem o recebimento pelo empregado dos salários relativos ao período entre a data da demissão ou da suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave e a reintegração, o Participante, além das suas, pagará também as Contribuições de Patrocinadora, pagamento que poderá ser efetuado mediante desconto
- **Art. 29** As Contribuições de Participante cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

em folha, em tantas parcelas quantos forem os meses do mencionado período.

- **I.** no mês anterior ao do Término do Vínculo Empregatício, caso este ocorra até o dia 15 (quinze), inclusive, desde que o Participante não faça a opção pelo instituto do autopatrocínio;
- III. no mês do Término do Vínculo Empregatício, caso este ocorra a partir do dia 16 (dezesseis), desde que o Participante não faça a opção pelo instituto do autopatrocínio;
- III. recebimento de um dos Benefícios de rendamensal vitalícia previstos neste Regulamento, excetuadas as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas bem como a contribuição destinada ao custeio de eventuais déficits do Plano.
- IV. morte do Participante;

- V. solicitação de desligamento deste Plano de Benefícios I formulada pelo Participante;
- **VI** perda da qualidade de Participante.

Parágrafo único. As contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas não cessarão enquanto o Participante permanecer vinculado ao Plano de Benefícios I.

Seção III - Das Contribuições de Patrocinadora

- **Art. 30** A Contribuição de Patrocinadora será efetuada mensalmente e corresponderá à aplicação de um percentual atuarialmente definido e fixado no plano de custeio, sobre a folha de Salários de Participação, observada a legislação vigente aplicável.
- § 1º As Contribuições de Patrocinadora serão efetuadas 12 (doze) vezes por ano.
- **§ 2º** As contribuições mensais de Patrocinadora, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, deverão ser pagas à Instituição até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- **Art. 31** A contribuição destinada ao custeio de déficit equacionado apurado pelo Atuário deste Plano de Benefícios I, na forma prevista na legislação vigente, será de responsabilidade da Patrocinadora, do Participante e do Assistido.
- § 1º A contribuição de que trata o caput deste artigo será rateada entre Patrocinadora, de um lado, e Participantes e Assistidos, de outro, nos termos da legislação vigente.
- **§ 2º** A contribuição extraordinária destinada a cobertura do serviço passado poderá ser ajustada em razão dos ganhos apurados em cada exercício.
- **Art. 32** As Contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante, ficarão suspensas durante o período em que perdurar:
 - **l.** o afastamento do Participante por doença ou acidente, após a cessação do pagamento do benefício de complementação efetuado pela Patrocinadora;
 - II. a elegibilidade do Participante ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença previstos neste Regulamento;

- III. a licença compulsória fundada em previsão legal, inclusive a reclusão e o serviço militar, exceto a licença maternidade.
- **§ 1º** Não haverá recolhimento de contribuições referentes aos meses de início e de cessação do Benefício de Auxílio-Doença, nem durante o período em que o Participante estiver aguardando a decisão da Previdência Social, inclusive, acerca do recurso ou medida semelhante apresentado, referente ao benefício de auxílio-doença daquele órgão.
- **§ 2º** Na hipótese de o recurso ou medida semelhante, a que se refere o § 1º deste artigo, ser negado pela Previdência Social não será devido o recolhimento de contribuições referentes ao período decorrido desde a cessação do benefício pela Previdência Social até o mês da negativa do recurso ou medida semelhante.
- **§ 3º** As Contribuições da Patrocinadora referente ao Participante que estava recebendo o benefício de Auxílio-Doença serão devidas a partir do mês subsequente ao da cessação deste Benefício pela Instituição.
- **§ 4º** A suspensão de contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora, para fins de apuração de falta grave, suspende a cobrança das Contribuições de Patrocinadora, ressalvadas as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas.
- § 5° A pendência de ação judicial sobre a rescisão do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora suspende a cobrança das Contribuições de Patrocinadora.
- **§ 6°** Na reintegração de empregado em Patrocinadora, as contribuições relativas ao período entre a data da demissão ou da suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave e a reintegração são devidas e serão pagas na conformidade do disposto nos §§ 6° e 7° do artigo 28 deste Regulamento.
- **Art. 33** As Contribuições de Patrocinadora cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:
 - **I.** no mês anterior ao do Término do Vínculo Empregatício caso este ocorra até o dia 15 (quinze), inclusive, desde que o Participante não faça a opção pelo instituto do autopatrocínio;

- II. no mês do Término do Vínculo Empregatício, caso este ocorra a partir do dia 16 (dezesseis);
- **III.** morte do Participante;
- W. solicitação de desligamento deste Plano de Benefícios I formulada pelo Participante;
- **V.** perda da qualidade de Participante

Seção IV - Do Custeio das Despesas Administrativas

- **Art. 34** As despesas relativas à administração deste Plano, obedecidos os limites e critérios estabelecidos pelo órgão oficial competente, serão custeadas pela Patrocinadora, pelos Participantes e pelos Assistidos.
- **§ 1º** A contribuição mensal destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano de Benefícios I, devida pela Patrocinadora, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de percentual, definido no plano de custeio, sobre o somatório da contribuição de Patrocinadora efetuado no respectivo mês.
- **§ 2º** O valor mensal destinado ao custeio das despesas administrativas devido pelo Participante, inclusive o devido pelo Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de percentual, definido no plano de custeio, sobre o somatório da contribuição efetuada pelo Participante no respectivo mês, salvo nas hipóteses previstas nos parágrafos seguintes.
- **§ 3º** A contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas do Participante que optar ou que tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido corresponderá ao resultado obtido com a aplicação mensal de um percentual definido no plano de custeio sobre o valor do Benefício Proporcional ou do Benefício Diferido por Desligamento apurado no Término do Vínculo Empregatício ou na data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso de Participante autopatrocinado.
- **§ 4º** O Participante que optar ou que tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido poderá optar por uma das formas de pagamento da contribuição

destinada ao custeio das despesas administrativas abaixo elencadas:

- Le vencimento nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, com a apuração do valor devido nos 3 (três) meses antecedentes ao vencimento, ou;
- II. vencimento nos meses de janeiro e julho, com a apuração do valor devido nos 6 (seis) meses antecedentes ao do vencimento.
- **§ 5°** O 1° (primeiro) pagamento pelo Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido considerará as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas apuradas desde o mês de opção ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido até o mês anterior ao do vencimento, observada a forma escolhida pelo Participante.
- **§ 6°** O valor do Benefício Proporcional ou do Benefício Diferido por Desligamento de que trata o § 3° deste artigo será revisto trimestralmente ou semestralmente, conforme a opção do Participante, pela variação do INPC desde o mês da data do cálculo do benefício hipotético até o mês anterior ao do vencimento da contribuição.
- **§ 7°** A contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas devida pelo Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá ser recolhida até o 5° (quinto) dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, conforme opção pela forma de pagamento efetuada pelo Participante.
- **§ 8º** A contribuição do Participante que recebe Benefício de prestação mensal, destinada à cobertura das despesas administrativas deste Plano, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de percentual definido no plano de custeio sobre o valor do seu benefício mensal.
- § 9° O recolhimento à Instituição do valor destinado ao custeio das despesas administrativas será efetuado, obrigatoriamente, na mesma forma e data das demais contribuições devidas a este Plano de Benefícios I, salvo no caso previsto no § 7° deste artigo.
- **§ 10** A contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas será alocada no programa administrativo deste Plano de Benefícios I.

Seção V - Das Disposições Financeiras

- **Art. 35** Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:
 - Lontribuições de Patrocinadora;
 - II. Contribuições de Participantes;
 - III. Receitas de aplicações dos recursos deste Plano;
 - IV. Doações, legados, auxílios, subvenções e outras contribuições proporcionadas por quaisquer pessoas e/ou entidades.
- **Art. 36** A falta de recolhimento das contribuições, nas datas estipuladas neste Regulamento, sujeitará a Patrocinadora ou o Participante, quando for o caso, aos seguintes ônus:
 - **L** atualização monetária com base na variação do INPC, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até à data do efetivo pagamento;
 - II. incidência da taxa de juros atuarial real anual válida para o período ou sua equivalência diária, aplicado sobre o valor atualizado monetariamente;
 - III. multa de 0,06603% (seis mil, seiscentos e três centésimos de milésimos por cento) ao dia, limitada a 2% (dois por cento), aplicada sobre o valor já atualizado monetariamente e acrescido de juro.
 - § 1° Os ônus de que trata este artigo serão calculados aplicando-se a seguinte fórmula: $VCR = VCA \times [INPC \ 1] n/m \times (1+i) n/365 \times (1,0006603) n$

[INPC 0]

Em que:

- **VCR =** valor da contribuição acrescida dos ônus previstos nos incisos I, II e III deste artigo;
- **VCA =** valor da contribuição em atraso;
- INPC 1 = número índice da série histórica do INPC correspondente ao segundo mês anterior ao mês do pagamento;
- **INPC 0 =** número índice da série histórica do INPC correspondente ao terceiro mês

anterior ao mês do vencimento;

- i = taxa de juros atuarial real anual válida para o período
- **n** = somatório do número de dias contados desde a data do vencimento correspondente ao quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência da contribuição, exclusive, até a data do pagamento, inclusive;
- **m** = somatório do número de dias contados desde o primeiro dia do mês do vencimento até o último dia do mês do pagamento;
- (1+i)n/365 = Índice de juros com 6 (seis) casas decimais;
- **(1,0006603)n** = Índice da multa com 6 (seis) casas decimais, limitado a 1,02.§ 2° As importâncias recolhidas pelo Participante em decorrência dos ônus de que trata este artigo relativas à atualização monetária serão alocadas na respectiva reserva de poupança e as relativas ao juro e a multa serão alocadas na conta coletiva deste Plano.
- **Art. 37** O custeio deste Plano será regido nos termos dos artigos 27, 30 e 31 deste Regulamento, bem como nos termos da legislação vigente.
- **§ 1º** O Atuário deverá, sempre que necessário, propor a alteração do custeio deste Plano, com base nos dados atuariais e econômico-financeiros, na data de cada balanço da Instituição e quando ocorrerem alterações significativas nos seus encargos com respeito ao referido Plano de Benefícios.
- **§ 2º** Os ganhos apurados em cada exercício poderão ser utilizados para a redução das contribuições extraordinárias relativas ao serviço passado dos exercícios subsequentes.
- **Art. 38** Após a implantação deste Plano, a Instituição poderá, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, da Patrocinadora e do órgão oficial competente, modificar os proventos de Benefícios ou instituir outros Benefícios ou modificar a base das Contribuições de Participantes, estabelecendo o respectivo custeio, desde que preservados os direitos adquiridos dos Participantes e dos Beneficiários.
- Art. 39 A Patrocinadora, por força do Estatuto e do convênio de adesão, espera continuar

este Plano de Benefícios e efetuar todas as contribuições necessárias para financiá-lo. No entanto, reserva-se o direito de requerer a retirada de patrocínio deste Plano, ficando obrigada, nos termos da legislação vigente aplicável à matéria, ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a Instituição relativamente aos direitos e às obrigações legais, mediante prévia autorização da retirada pelo órgão oficial competente.

- **Art. 40** Os Benefícios deste Plano de Benefícios I serão cobertos pelos ativos do Plano, de acordo com a legislação em vigor.
- **Art. 41** Para garantia de suas obrigações, a Instituição constituirá fundos, cabendo ao atuário responsável a indicação de sua fonte de custeio e de sua finalidade, em conformidade com a legislação vigente.
- **Art. 42** Cada Compromisso Especial deverá ser integralizado em prazo não superior ao permitido na legislação vigente.

CAPÍTULO VI - DOS INSTITUTOS

Seção I - Das Disposições Gerais

- **Art. 43** A Instituição assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:
 - I. benefício proporcional diferido;
 - **II.** autopatrocínio;
 - III. portabilidade;
 - IV. resgate de contribuições.
- **Art. 44** A Instituição fornecerá ao Participante um extrato referente aos institutos previstos neste Capítulo, na forma prevista em lei, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora sobre o Término do Vínculo Empregatício ou da Data do Requerimento do Participante.
- **Parágrafo único** Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no caput deste artigo, o prazo para opção de qualquer dos institutos previstos

neste Capítulo ficará suspenso até que a Instituição preste os esclarecimentos devidos no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do pedido formulado pelo Participante.

Seção II - Do Instituto do Benefício Proporcional Diferido

- **Art. 45** O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não tiver direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal e não lhe tenha sido concedida a Aposentadoria Antecipada e, ainda, não optar pelos institutos do resgate de contribuições ou da portabilidade ou do autopatrocínio poderá, desde que tenha, no mínimo, 03 (três) anos de tempo de vinculação ao Plano, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, para receber, no futuro, o Benefício decorrente desta opção, observado o disposto no § 1º deste artigo.
- **§ 1º** O Participante inscrito neste Plano de Benefícios I até o dia 12/6/2006 poderá optar pelas regras estabelecidas para o Benefício Diferido por Desligamento ou pelas estabelecidas para o Benefício Proporcional desde que, na data do Término do Vínculo Empregatício, a soma de sua idade com o Serviço Creditado seja, no mínimo, de 60 (sessenta) anos, observados os requisitos de elegibilidade referentes a cada Benefício. A opção a que se refere este parágrafo deverá ser formulada no prazo previsto no parágrafo seguinte.
- **§ 2º** A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá ser manifestada pelo Participante, através de requerimento a ser apresentado por escrito à Instituição, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o artigo 44 deste Regulamento.
- **§ 3°** A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representará a cessação imediata de qualquer contribuição a este Plano, ressalvada a contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas de que trata o § 3° do artigo 34 deste Regulamento e a contribuição destinada ao custeio de eventuais déficits do Plano.
- **§ 4°** O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá recolher a contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas deste Plano na forma e no prazo estipulados nos §§ 3° a 7° do artigo 34 deste Regulamento.

- **§ 5º** O Participante elegível ao instituto do benefício proporcional diferido que não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria pelo Plano e que não optar por um dos institutos previstos neste Regulamento, no Término de Vínculo Empregatício, na forma e no prazo previstos no § 2º deste artigo, terá presumida pela Instituição a sua opção pelo referido instituto, aplicando-se as mesmas regras estipuladas para o Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido.
- **§ 6°** Na hipótese de presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido, ao Participante inscrito no Plano de Benefícios I até o dia 12/6/2006, cuja idade somada com o Serviço Creditado corresponder, no mínimo, a 60 (sessenta) anos, serão aplicadas as regras estabelecidas para o Benefício Diferido por Desligamento ou para o Benefício Proporcional, de acordo com o Benefício que resulte em maior valor estimado no Término do Vínculo Empregatício.
- **§ 7º** A opção do Participante pelo instituto do benefício proporcional diferido, expressa ou presumida, não impede posterior opção pelo instituto da portabilidade nem do resgate de contribuições previstos neste Regulamento.

Seção III - Do Instituto do Autopatrocínio

- **Art. 46** O Participante, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, mantendo o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, observado o disposto nesta Seção.
- **§ 1º** O Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e a licença sem remuneração deverão ser entendidas como formas de perda total de remuneração para fins do disposto nesta Seção.
- **§ 2º** A opção do Participante pelo instituto do autopatrocínio não impede posterior opção pelos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate de contribuições previstos neste Regulamento.

Art. 47 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que, na data do Término do Vínculo Empregatício, não for elegível à Aposentadoria por Invalidez e que não optar pelo Benefício de Aposentadoria Normal ou Benefício de Aposentadoria Antecipada e, ainda, não optar pelos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate de contribuições, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio e continuar como Participante deste Plano.

Parágrafo único. A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser manifestada pelo Participante que tiver perda total da remuneração, por força do Término do Vínculo Empregatício, através de requerimento a ser apresentado por escrito à Instituição, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o artigo 44 deste Regulamento.

Art. 48 A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser manifestada pelo Participante que tiver perda total da remuneração, por meio de requerimento a ser apresentado por escrito à Instituição, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da perda.

Art. 49 A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser manifestada pelo Participante que tiver perda parcial da remuneração através de requerimento a ser apresentado por escrito à Instituição, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da ocorrência.

Art. 50 O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, por força da perda total de remuneração, assumirá, cumulativamente, além das suas, as contribuições da Patrocinadora, inclusive aquela destinada ao custeio das despesas administrativas.

Parágrafo único A Contribuição do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, referente à parte da Patrocinadora de sua responsabilidade, corresponderá ao valor apurado com a aplicação do percentual previsto no plano de custeio sobre o seu Salário de Participação.

Art. 51 O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, por força da perda parcial da remuneração, assumirá, cumulativamente, sobre referida parcela, além das suas, as contribuições da Patrocinadora, inclusive aquela destinada ao custeio das despesas administrativas.

- § 1º A Contribuição do Participante de que trata o caput deste artigo, referente à parte da Patrocinadora de sua responsabilidade, corresponderá ao valor apurado com a aplicação do percentual previsto no plano de custeio sobre a parcela mantida do seu Salário de Participação. § 2º Se, eventualmente, o Participante que sofreu perda parcial da remuneração tiver ajustes
- **\$ 2°** Se, eventualmente, o Participante que sofreu perda parcial da remuneração tiver ajustes salariais após a opção pelo disposto no artigo 49 deste Regulamento, em decorrência de promoções, aumentos por mérito ou qualquer outro reajuste individual, que venha a compensar a perda parcial de remuneração, as contribuições devidas serão revistas, devendo ser ajustadas ou mesmo canceladas.
- **Art. 52** O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão da perda parcial de remuneração e que deixar de efetuar as contribuições nas datas estipuladas neste Regulamento, acumulando em atraso 3 (três) contribuições sucessivas, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, perderá o direito de se beneficiar das disposições constantes desta Seção em relação à referida perda.

Parágrafo único. Na hipótese de perda total da remuneração, o disposto no caput deste artigo acarretará a perda da qualidade de Participante, desde que prévia e comprovadamente notificado antes do vencimento do pagamento da segunda e terceira contribuições.

Seção IV - Do Instituto da Portabilidade

- **Art. 53.** O Participante, ao ocorrer o Término do Vínculo Empregatício, poderá optar pelo instituto da portabilidade, desde que preencha os seguintes requisitos:
 - Letr, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de vinculação ao Plano;
 - II. não estar em gozo de qualquer benefício pelo Plano;
 - III. não optar pelo instituto do autopatrocínio para continuar no Plano na condição de Participante autopatrocinado;
 - IV. não optar pelo instituto do benefício proporcional diferido;
 - V. na hipótese de ter optado pelo mencionado nos incisos III e IV, venha a desistir de se manter na qualidade de Participante do Plano;
 - VI. não optar pelo resgate de contribuições.

- **§ 1º** A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada pelo Participante através do termo de opção fornecido pela Instituição, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o artigo 44 deste Regulamento.
- **§ 2º** Na data da opção pelo instituto da portabilidade, o Participante deverá informar os dados de identificação do plano de benefícios e da entidade de previdência complementar ou da companhia seguradora, bem como a conta corrente titulada pela entidade que administra o plano de benefícios receptor.
- § 3º No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da entrega pelo Participante do termo de opção ou do envio das informações necessárias para a confecção do termo de portabilidade, a Instituição deverá encaminhar à entidade fechada de previdência complementar escolhida pelo Participante o termo de portabilidade devidamente preenchido.
- **§ 4º** Quando se tratar de portabilidade para entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, o termo de portabilidade será entregue ao próprio Participante.
- **§ 5º** A transferência dos recursos financeiros para a entidade de previdência complementar ou companhia seguradora ocorrerá em até 10 (dez) dias úteis a contar da data do protocolo do termo de portabilidade perante a Instituição ou da data em que o Participante tiver realizado a entrega completa da documentação e informações exigidas pela Instituição, o que resultar no maior prazo.
- **Art. 54** O Participante que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tenha manifestado a sua opção pelo instituto do autopatrocínio e que, posteriormente, venha a desistir de tal condição poderá, se desejar, optar pelo instituto da portabilidade, desde que preencha os requisitos previstos no artigo 53 deste Regulamento.
- **Art. 55** O Participante que optar pelo disposto nesta Seção terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora os recursos correspondentes ao resgate de contribuições.
- **Art. 56** Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a

contratação de benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado de, no mínimo, igual ao período em que a reserva foi constituída neste Plano não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.

- **Art. 57** Do valor a ser portado pelo Participante serão descontados pela Instituição débitos que ele detenha junto ao Plano e a Instituição.
- **Art. 58** A opção do Participante pelo instituto da portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação da Instituição para com o Participante e seus Beneficiários.

Parágrafo único. O instituto da portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela Instituição diretamente ao Participante ou ao Beneficiário.

Seção V - Do Instituto do Resgate de Contribuições

- **Art. 59** O Participante que se desligar deste Plano de Benefícios terá direito a optar pelo instituto do resgate de contribuições, mediante requerimento específico, ficando o pagamento condicionado ao Término do Vínculo Empregatício, desde que preencha os seguintes requisitos:
 - I. não esteja em gozo de qualquer benefício pelo Plano;
 - II. não opte pelo instituto do benefício proporcional diferido, se elegível;
 - III. não opte pelo instituto do autopatrocínio para continuar no Plano na condição de Participante autopatrocinado;
 - IV. não opte pelo instituto da portabilidade;
 - V. venha a desistir de se manter na qualidade de Participante do Plano, na hipótese de ter optado pelo mencionado nos incisos II e III.
- **§ 1º** O Participante que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tenha manifestado a sua opção pelo instituto do autopatrocínio e que, posteriormente, venha a desistir de tal condição poderá, se desejar, optar pelo instituto do resgate de contribuições, desde que preencha os requisitos previstos no artigo 59 deste Regulamento.

- **§ 2º** Exclusivamente para fins de opção pelo resgate de contribuições, a suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez equipara-se ao Término do Vínculo Empregatício.
- **Art. 60** O valor do resgate de contribuições corresponderá a 100% (cem por cento) das contribuições efetivamente recolhidas a este Plano de Benefícios I pelo Participante, atualizadas pelo INPC até a data do efetivo pagamento, excluídas aquelas efetuadas para o custeio das despesas administrativas e deduzidos os valores devidos pelo Participante a este Plano e a Instituição.
- § 1º Na hipótese do desligamento da Patrocinadora e da Instituição não ser simultâneo, o direito ao resgate de contribuições somente se efetivará na data em que ocorrer o último desligamento.
- **§ 2º** Na hipótese de o Participante não requerer o resgate de contribuições antes do vencimento do prazo prescricional previsto na legislação aplicável, os valores de que trata este artigo serão incorporados ao patrimônio da Instituição, relativo a este Plano.
- **Art. 61** Em nenhuma hipótese serão restituídas as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas efetuadas pelo Participante a este Plano de Benefícios I.
- **Art. 62** O pagamento do resgate de contribuições previsto nesta Seção será efetuado em uma única vez, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.
- § 1º O pagamento do resgate de contribuições em uma única vez ou aquele referente à primeira parcela, se for o caso, será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao mês do requerimento específico e, no caso de pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no INPC.
- **§ 2º** A opção pelo parcelamento ou diferimento do pagamento do resgate de contribuições não mantém a qualidade de Participante do Plano de Benefícios I.
- § 3° O pagamento do resgate de contribuições extingue toda e qualquer obrigação da Instituição perante o Participante e os seus Beneficiários, exceto as obrigações decorrentes do pagamento parcelado do resgate de contribuições, se for o caso.

- **§ 4º** Do valor a ser resgatado pelo Participante serão descontados pela Instituição eventuais débitos que ele detenha junto ao Plano e à Instituição.
- **Art. 63** A percepção de qualquer parcela a título de Aposentadoria, Benefício Diferido por Desligamento, Benefício Proporcional ou Pensão por Morte extingue o direito ao resgate de contribuições previsto nesta Seção.

CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Da Aposentadoria Normal

- **Art. 64** O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal, devido na forma de renda mensal vitalícia, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:
 - I. ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;
 - II. ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado;
 - ter efetuado, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais a este Plano de Benefícios I;
 - IV. ter ocorrido o Término do Vínculo Empregatício.
- **Art. 65** O valor mensal inicial do Benefício de Aposentadoria Normal corresponderá, na Data do Requerimento do Benefício, a [(a) (b)] x (c), em que:
 - (a) = 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício;
 - (b) = 13 (treze) Salários Unitários;
 - (c) = Serviço Creditado, até o máximo de 20 (vinte) anos, mais 5 (cinco) anos, dividido por 25 (vinte e cinco).
- **Parágrafo único.** Para o Participante Fundador, o disposto no componente (c) da fórmula descrita no caput deste artigo será sempre igual a 1 (um).

Seção II - Da Aposentadoria Antecipada

Art. 66 O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Antecipada, devido na forma de renda mensal vitalícia, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

- Letr, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II. ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado;
- III. ter efetuado, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais a este Plano de Benefícios I;
- IV. ter ocorrido o Término do Vínculo Empregatício.
- **Art. 67** Observado o disposto nos §§ 1° e 2° deste artigo, o valor mensal inicial do Benefício de Aposentadoria Antecipada corresponderá, na Data do Requerimento do Benefício, a [(a) (b)] x (c), em que:
 - (a) = 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício;
 - (b) = 13 (treze) Salários Unitários;
 - (c) = Serviço Creditado, até o máximo de 20 (vinte) anos, mais 5 (cinco) anos, dividido por 25 (vinte e cinco).
- § 1º Para o Participante Fundador, o disposto no componente (c) da fórmula descrita no caput deste artigo será sempre igual a 1 (um).
- **§ 2°** Sobre o valor apurado na forma prevista no caput deste artigo será aplicada uma redução de 5% (cinco por cento) por ano em que a Data do Requerimento do Benefício preceder o 60° (sexagésimo) aniversário do Participante.

Seção III - Da Aposentadoria por Invalidez

- **Art. 68** O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:
- estar em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez da Previdência Social, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- II. não estar recebendo qualquer benefício de auxílio-doença ou invalidez pela Patrocinadora. Parágrafo único Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, a Instituição poderá aceitar, como comprovação de benefício, documento expedido pela Previdência Social, que comprove que a respectiva concessão do benefício encontra-se em processamento.

- **Art. 69** O valor mensal inicial do Benefício de Aposentadoria por Invalidez corresponderá, na Data do Requerimento do Benefício, a [(a) (b)] x (c), em que:
 - (a) = 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício;
 - **(b) =** 13 (treze) Salários Unitários;
 - (c) = Serviço Creditado Projetado, até o máximo de 20 (vinte) anos, mais 5 (cinco) anos, dividido por 25 (vinte e cinco).
- § 1º Para o Participante Fundador, o disposto no componente (c) da fórmula descrita no caput deste artigo será sempre igual a 1 (um).

Na hipótese de a Aposentadoria por Invalidez ser concedida a Participante que estava recebendo Auxílio-Doença por este Plano, o Salário Real de Benefício – SRB será apurado na Data do Requerimento do Benefício de Auxílio-Doença e atualizado com base no índice previsto no inciso XI do artigo 2º deste Regulamento até a Data do Requerimento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Seção IV – Do Auxílio-Doença

- **Art. 70.** O Participante será elegível ao Benefício de Auxílio-Doença, depois do 15° (décimo quinto) dia do afastamento por motivo de doença ou acidente, atestado por laudo de perícia oficial, desde que tenha a concessão do auxílio-doença pela Previdência Social, observado o disposto no § 1° deste artigo, e atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:
 - **l.** estar em gozo de benefício de Auxílio-Doença pela Previdência Social, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;
 - II. não estar em licença maternidade;
 - III. não estar exercendo atividade remunerada;
 - IV. não estar recebendo da Patrocinadora qualquer outro benefício de auxílio-doença; e
 - **V.** não estar no aquardo do Benefício Diferido por Desligamento nem do Benefício Proporcional.
- § 1º Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, a Instituição, a seu exclusivo critério, poderá aceitar, como comprovação de benefício, documento expedido pela Previdência Social que

- comprove que a respectiva concessão do benefício encontra-se em processamento.
- **§ 2º** Na hipótese de o Participante receber benefício de aposentadoria pela Previdência Social, no caso de empregado da Patrocinadora, será exigida para a concessão do Benefício de Auxílio-Doença uma avaliação de um clínico credenciado pela Instituição ou pela Patrocinadora.
- **§ 3º** Para todos os efeitos de concessão do Benefício de Auxílio-Doença previsto neste Regulamento, a cada novo benefício de auxílio-doença concedido pela Previdência Social será concedido novo Benefício na Instituição.
- **Art. 71** O valor mensal inicial do Benefício de Auxílio-Doença corresponderá a (a) [(b) + (c)], em que:
 - (a) = 100% (cem por cento) do Salário Nominal com Gratificações do mês do início do Auxílio-Doença pelo Plano de Benefícios I;
 - **(b) =** valor da contribuição do Participante que seria devido à Previdência Social caso estivesse na ativa;
 - (c) = 100% (cem por cento) do valor do benefício de auxílio-doença ou de qualquer outro benefício de aposentadoria pago pela Previdência Social ou do valor hipotético do benefício de auxílio-doença da Previdência Social, no mês do início do Benefício pelo Plano de Benefícios I.
- **§ 1º** O Benefício de Auxílio-Doença concedido ao Participante de que trata o § 2º do artigo 70 será pago por um período máximo de 48 (quarenta e oito) meses, sendo que a partir do 25º (vigésimo quinto) mês a renda mensal inicial deste Benefício será o valor resultante da aplicação da fórmula [(a) (b)] x (c), em que:
 - (a) = 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício;
 - (b) = 13 (treze) Salários Unitários;
 - (c) = Serviço Creditado Projetado, até o máximo de 20 (vinte) anos, mais 5 (cinco) anos, dividido por 25 (vinte e cinco), observado o disposto no § 3º deste artigo.
- § 2º O Salário Real de Benefício será atualizado com base na variação do INPC desde a Data do

Requerimento do Benefício até o 25° (vigésimo quinto) mês.

- **§ 3°** Para o Participante Fundador, o disposto no componente (c) constante da fórmula descrita no § 1° deste artigo será sempre igual a 1 (um).
- **§ 4º** A renda mensal inicial apurada na forma deste artigo será reajustada aplicando-se o disposto no artigo 95 deste Regulamento.
- **§ 5°** O valor mensal inicial do Auxílio-Doença calculado na forma do § 1° deste artigo não poderá, de modo a garantir um Benefício Mínimo, ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da fórmula (a) x (b), em que:
 - (a) = 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício, observado o disposto no § 2º deste artigo;
 - **(b) =** Serviço Creditado Projetado, até o máximo de 20 (vinte) anos, mais 5 (cinco) anos, dividido por 25 (vinte e cinco), observado o disposto no § 6° deste artigo.
- **§ 6°** Para o Participante Fundador, o disposto no componente (b) constante da fórmula descrita no § 5° deste artigo será sempre igual a 1 (um).
- § 7° O Benefício Mínimo concedido na forma do § 5° deste artigo substitui para todos os efeitos o Benefício mencionado no § 1° deste artigo.

Seção V - Das Restrições à concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença

- **Art. 72** O Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, observado o disposto nos parágrafos seguintes, será pago ao Participante até que a Previdência Social suspenda o pagamento de seus benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- **§ 1º** A Instituição poderá rever a concessão do Benefício de Auxílio-Doença, mediante análise periódica das causas que motivaram referido Benefício.
- **§ 2º** A Instituição, excetuados os casos de afastamento por motivo de reclusão e serviço militar, não oferecerá cobertura para Benefício de Auxílio-Doença durante o gozo de licença sem remuneração, salvo se o Participante tiver optado pelo instituto do autopatrocínio.

- § 3° Não haverá pagamento de Benefício de Auxílio-Doença e de Aposentadoria por Invalidez durante o período de pagamento de licença-maternidade.
- **§ 4º** Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior será considerada uma continuação dessa Invalidez anterior, se forem do mesmo tipo.
- **§ 5º** O Benefício de Auxílio-Doença será mantido, enquanto o Participante permanecer incapacitado para o trabalho, ficando, quando nessa condição, obrigado a submeter-se aos exames médicos periciais solicitados pela Instituição, bem como atender às convocações nos prazos estabelecidos.
- **§ 6°** O não atendimento das solicitações efetuadas pela Instituição, por parte do Participante ou de seu representante legal, acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício de Auxílio-Doença, que perdurará até seu completo atendimento.
- § 7° Perderá o direito ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez o Participante que exercer a opção pelo resgate de contribuições, nos termos do §2° do artigo 59 deste Regulamento.

Seção VI - Da Pensão por Morte

- Art. 73 O Benefício de Pensão por Morte será concedido, sob a forma de renda mensal vitalícia, ao conjunto de Beneficiários habilitados de Participante que falecer, quando já estiver recebendo Benefício de Aposentadoria, Benefício Diferido por Desligamento ou Benefício Proporcional por este Plano ou que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou, ainda, se ativo, tendo pelo menos 2 (dois) anos de Serviço Creditado (imediato em caso de qualquer acidente), ressalvados os casos de Participantes Fundadores dos quais não será exigida qualquer carência.
- **§1º** Em caso de falecimento do Participante que ainda não esteja em recebimento de Benefício assegurado por este Plano, o conjunto de Beneficiários, por decisão unânime, poderá requerer o Benefício de Pensão por Morte em formato de pagamento único, cujo valor total que será rateado dentre os Beneficiários corresponderá ao resgate de contribuições, previsto no

Capítulo VI deste Regulamento, que o Participante teria direito caso o requeresse na data do falecimento.

- **\$2°** Em caso de falecimento do Participante durante o período de diferimento para a percepção do Benefício Diferido por Desligamento ou do Benefício Proporcional, será observado o disposto nos artigos 79 e 83 deste Regulamento.
- **Art. 74** O Benefício de Pensão por Morte será constituído de uma Cota Familiar e de Cotas Individuais, de tantos quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).
- § 1º A Cota Familiar corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de qualquer Benefício que o Participante recebia por força deste Regulamento, exceto o Auxílio-Doença, ou daquele a que teria direito a receber, caso se aposentasse por Invalidez na data do falecimento ou, ainda, daquele a que teria direito a receber, se elegível ao Benefício Diferido por Desligamento ou ao Benefício Proporcional, conforme o caso.
- § 2º O Benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários de Participante que optar pelo Benefício Diferido por Desligamento ou pelo instituto do benefício proporcional diferido ou teve este último presumido será devido a partir da data em que o Participante completaria a elegibilidade para o recebimento do Benefício Diferido por Desligamento ou Benefício Proporcional.
- **§ 3°** A Cota Individual corresponderá a 10% (dez por cento) por Beneficiário habilitado do valor de qualquer Benefício que o Participante recebia por força deste Regulamento, exceto o Auxílio-Doença, ou daquele a que teria direito a receber, caso se aposentasse por Invalidez na data do falecimento ou, ainda, daquele a que teria direito a receber, se elegível ao Benefício Diferido por Desligamento ou ao Benefício Proporcional, conforme o caso.
- **§ 4°** Ao Benefício Mínimo da Pensão por Morte não são aplicadas as Cotas Familiar e Individual mencionadas nos §§ 1° e 3° deste artigo.
- § 5° O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.
- **§ 6º** Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude de perda da condição de Beneficiário, será processado novo cálculo e rateio do Benefício,

considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

- § 7° O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará a extinção do Benefício de Pensão por Morte.
- **Art. 75** A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a respectiva inclusão após referida concessão só produzirá efeito a partir da Data do Requerimento, observado o estabelecido no artigo 110 e demais disposições deste Regulamento.

Seção VII - Do Benefício Diferido por Desligamento

Art. 76 O Benefício Diferido por Desligamento será concedido ao Participante que optou pelo instituto do benefício proporcional diferido nos termos do § 1º do artigo 45 deste Regulamento, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- Leter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;
- II. ter efetuado, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições a este Plano de Benefícios I.
- **Art. 77** O valor mensal inicial do Benefício Diferido por Desligamento será determinado, na Data do Requerimento do Benefício, da mesma forma que o Benefício de Aposentadoria Normal.
- **Parágrafo único.** O valor apurado na forma do disposto no caput deste artigo será atualizado pela variação do índice previsto no inciso XI do artigo 2º deste Regulamento desde a Data do Requerimento do Benefício até a data em que comecar o pagamento do Benefício.
- **Art. 78** O pagamento do Benefício Diferido por Desligamento poderá ter início antes do 60° (sexagésimo) aniversário do Participante, mas nunca antes do seu 55° (quinquagésimo quinto) aniversário, observado o disposto nos parágrafos seguintes.
- § 1º Sobre o valor apurado na forma do disposto no artigo 77 deste Regulamento será aplicada uma redução de 5% (cinco por cento) por ano em que o início do Benefício preceder o 60° (sexagésimo) aniversário do Participante.

- **§ 2º** No cálculo desta redução os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 12 (doze) avos quantos forem os meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- **Art. 79** Na hipótese de o Participante falecer antes do início do recebimento do Benefício Diferido por Desligamento será assegurado aos seus Beneficiários o direito de optar por receber:
 - **L** o valor correspondente ao resgate de contribuições previsto no Capítulo VI deste Regulamento, na forma de pagamento único; ou
 - II. o Benefício de Pensão por Morte correspondente à aplicação dos percentuais estabelecidos no artigo 74 deste Regulamento sobre o valor do Benefício Diferido por Desligamento já calculado e atualizado na conformidade do disposto nesta Seção, a ser pago aos Beneficiários a partir da data em que o Participante completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, obedecido ao critério de redução de 5% (cinco por cento) por ano que o início do Benefício precederia o 60° (sexagésimo) aniversário do Participante.
- **Art. 80** O Participante que optar pelo Benefício Diferido por Desligamento e, posteriormente, requerer o desligamento da Instituição, antes de ter direito ao recebimento do Benefício, terá assegurada a portabilidade ou o resgate de contribuições na forma estabelecida no Capítulo VI deste Regulamento.

Seção VIII - Do Benefício Proporcional

- **Art. 81** O Benefício Proporcional, observado o disposto no artigo 45 deste Regulamento, será concedido ao Participante que optou pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
 - Letr, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;
 - II •contar com o decurso de, no mínimo, 10 (dez) anos a partir da data de início da contagem do Serviço Creditado até a data de sua concessão.
- **Art. 82** O valor mensal inicial do Benefício Proporcional corresponderá, na Data do Requerimento do Benefício, a [[(a) (b)] x (c)] x f, em que:

- (a) = 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício;
- **(b) =** 13 (treze) Salários Unitários;
- (c) = Serviço Creditado, até o máximo de 20 (vinte) anos, mais 5 (cinco) anos, dividido por 25 (vinte e cinco);
- **f =** percentual de cobertura do passivo atuarial apurado no demonstrativo dos resultados da avaliação atuarial DRAA no exercício imediatamente anterior à Data do Cálculo do Benefício, limitado a 100% (cem por cento).
- § 1º Para o Participante Fundador, o disposto no componente (c) da fórmula descrita no caput deste artigo será sempre igual a 1 (um).
- **§ 2º** O valor mensal inicial apurado do Benefício Proporcional na forma do disposto neste artigo será atualizado com base na variação do INPC desde a Data do Requerimento do Benefício até a data em que começar o pagamento do Benefício.
- **Art. 83** Na hipótese de o Participante falecer antes do início do recebimento do Benefício Proporcional será assegurado aos seus Beneficiários o direito de optar por receber:
 - I. o valor correspondente ao resgate de contribuições previsto no Capítulo VI, na forma de pagamento único; ou
 - **II.** o Benefício de Pensão por Morte correspondente à aplicação dos percentuais estabelecidos no artigo 74 deste Regulamento sobre o valor do Benefício Proporcional apurado na forma do artigo 82 desta Seção, a ser pago aos Beneficiários a partir da data em que o Participante teria cumprido os requisitos previstos no artigo 81 deste Regulamento.

Seção IX - Do Abono Anual

- **Art. 84** O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefícios de prestação mensal e aos Beneficiários que estejam recebendo ou que tenham recebido no exercício a Pensão por Morte.
- Art. 85 O Abono Anual será igual a 1/12 (um doze avos) do valor dos Benefícios referidos no

artigo anterior, relativos à competência de dezembro, quantos forem os meses de vigência dos respectivos Benefícios no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos).

- **§ 1º** Na ocorrência de cessação dos Benefícios em data anterior ao mês de dezembro, o valor do Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício no mês da respectiva cessação, quantos forem os meses de vigência dos respectivos Benefícios no exercício.
- **§ 2º** Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerado como mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada no caput e no § 1º deste artigo.
- § 3° O pagamento do Benefício mencionado no caput deste artigo será efetuado até o último dia do mês de dezembro de cada ano.

Seção X - Do Benefício Mínimo

- **Art. 86** Nos casos de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte, Benefício Diferido por Desligamento e de Benefício Proporcional, o valor mensal inicial destes Benefícios, na Data do Requerimento do Benefício, não poderá ser inferior a (a) x (b), em que:
- (a) = 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício;
- **(b)** = Serviço Creditado, até o máximo de 20 (vinte) anos mais 5 (cinco), dividido por 25 (vinte e cinco).
- **§ 1º** Nos casos de Aposentadoria Antecipada e do Benefício Diferido por Desligamento, ao resultado obtido será aplicada uma redução de 5% (cinco por cento) por ano que o início do Benefício preceder o 60° (sexagésimo) aniversário do Participante.
- **§ 2º** Nos casos de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, o Serviço Creditado será substituído pelo Serviço Creditado Projetado.
- § 3° Para o Participante Fundador, o disposto no componente (b) da fórmula descrita no caput deste artigo será sempre igual a 1 (um).
- § 4º Sobre o Benefício Mínimo correspondente ao Benefício Proporcional será aplicado o percentual de cobertura do passivo atuarial apurado no demonstrativo dos resultados da

avaliação atuarial – DRAA no exercício imediatamente anterior à Data do Requerimento do Benefício, limitado a 100% (cem por cento).

§ 5° O Benefício Mínimo correspondente ao Benefício Proporcional e ao Benefício Diferido por Desligamento serão atualizados com base na variação do INPC desde a Data do Requerimento do Benefício até a data em que começar o pagamento do Benefício.

Seção XI - Dos Valores Iniciais dos Benefícios e Da Não Cumulatividade de Benefícios

Art. 87 Os valores iniciais dos Benefícios de prestação continuada previstos neste Plano não poderão ser inferiores aos valores Atuarialmente Equivalentes ao montante das contribuições vertidas pelo Participante, excluídas as contribuições efetuadas para o custeio das despesas administrativas, devidamente atualizadas pelo índice previsto no inciso XI do artigo 2º deste Regulamento.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao Benefício de Auxílio-Doença e ao Benefício de Pensão por Morte concedido a Beneficiário de Participante em gozo de renda mensal por este Plano de Benefícios I, uma vez que este último já foi apurado nos termos fixados também no caput deste artigo.

Art. 88 Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente, exceto o Abono Anual e o Benefício de Pensão por Morte devido ao Participante em razão do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.

CAPÍTULO VIII - DA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO E DO PAGAMENTO E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Data do Requerimento do Benefício

Art. 89 Os Benefícios de Aposentadoria Normal e Aposentadoria Antecipada serão calculados com base nos dados do Participante na data em que adquirir as condições de elegibilidade ao Benefício requerido, desde que o requerimento seja apresentado à Instituição no prazo de até 90 (noventa) dias contados dessa data. Caso o requerimento seja apresentado após esse prazo, o cálculo será feito com base nos dados da Data do Requerimento.

Art. 90 O Benefício Diferido por Desligamento e o Benefício Proporcional serão calculados com base nos dados do Participante na data em que adquirir as condições de elegibilidade ao respectivo Benefício, desde que o requerimento seja apresentado à Instituição no prazo de até 90 (noventa) dias contados dessa data. Caso o requerimento seja apresentado após esse prazo, o cálculo será feito com base nos dados da Data do Requerimento.

Art. 91 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante na data em que adquirir as condições de elegibilidade ao Benefício, observado, se for o caso, o disposto no § 2º do artigo 69 deste Regulamento. Caso o requerimento seja apresentado à Instituição após 90 (noventa) dias dessa data, o cálculo será feito com base nos dados da Data do Requerimento.

Art. 92 O Benefício de Auxílio-Doença será calculado com base nos dados do Participante na data em que adquirir o direito ao seu recebimento por este Plano, observadas as condições previstas no artigo 70 deste Regulamento, desde que o requerimento seja apresentado à Instituição no prazo de até 90 (noventa) dias contados dessa data. Caso o requerimento seja apresentado após esse prazo, o cálculo será feito com base nos dados da Data do Requerimento.

Art. 93 O Benefício de Pensão por Morte será calculado com base nos dados do Participante na data de seu falecimento.

Seção II - Do Pagamento e Reajuste dos Benefícios

- Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Plano de Benefícios I serão pagos até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, observado o disposto nos parágrafos seguintes.
- A primeira prestação dos Benefícios de prestação continuada será paga até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao da solicitação do respectivo Benefício, por escrito, entregue na instituição, quando esta tiver sido formulada até o dia 15 (quinze) do mês.
- **§ 2º** Quando a solicitação do respectivo Benefício tiver sido formulada após o dia 15 (quinze) até o dia 31 (trinta e um) do mês, a primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da solicitação.

- **§ 3º** Ressalvado o disposto no artigo 110 deste Regulamento, os pagamentos dos Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença e de Pensão por Morte terão início após seu deferimento pela Instituição, retroagindo seu pagamento à data em que adquirirem as condições de elegibilidade ao recebimento do Benefício, se o requerimento tiver sido formulado em até 90 (noventa) dias contados dessa data.
- **§ 4º** Os pagamentos do Benefício Diferido por Desligamento ou do Benefício Proporcional terão início após seu deferimento pela Instituição, retroagindo seu pagamento à data em que adquirirem as condições de elegibilidade ao recebimento do Benefício, se o requerimento tiver sido formulado em até 90 (noventa) dias contados dessa data.
- **§ 5°** O primeiro pagamento dos Benefícios previstos neste Regulamento será proporcional ao período decorrido no mês, a partir da Data do Requerimento do Benefício, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal dia, ressalvado o disposto no § 4° deste artigo.
- **§ 6º** Ressalvado o Benefício de Aposentadoria por Invalidez e de Auxílio-Doença, o último pagamento dos Benefícios deste Plano de Benefícios I será efetuado até a data do falecimento do Participante ou da perda da condição do último Beneficiário de Pensão por Morte.
- § 7º O último pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença será efetuado considerando os dias decorridos até a data da suspensão do respectivo benefício pela Previdência Social ou da condição decorrente do § 1º do artigo 72 ou do seu falecimento, o que ocorrer primeiro.
- **Art. 95** Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento serão reajustados 1 (uma) vez por ano, no mês de maio, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação do INPC, desde a Data do Requerimento do Benefício ou da data em que começar o pagamento do Benefício Diferido por Desligamento ou do Benefício Proporcional ou do seu último reajustamento.

Parágrafo único. Reajustes maiores ou com maior frequência, conforme determinação do Conselho Deliberativo, poderão ser concedidos, esporadicamente, respeitado o princípio de equidade e sujeitos à aprovação do órgão oficial competente.

Art. 96 Qualquer Benefício, exceto o Auxílio-Doença, de valor mensal inferior a R\$ 444,74 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) em 1º (primeiro) de maio de 2025, corrigido até a Data do Requerimento do Benefício de acordo com a variação do INPC, poderá, a qualquer momento, de comum acordo entre o Participante e a Instituição, ser transformado em um pagamento único, Atuarialmente Equivalente, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da Instituição.

Art. 97 Os Benefícios deste Plano e seu pagamento pela Instituição deverão ser solicitados pelo Participante, por escrito, em requerimento específico.

Art. 98 Verificado erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo concessão indevida, a Instituição fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizando os valores pela variação do INPC. Em último caso, poderá proceder ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício até a completa liquidação ou mediante desconto vitalício, calculado atuarialmente.

CAPÍTULO IX - DA MUDANÇA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Art. 99 O ex-empregado de empresa não Patrocinadora mas vinculada a sociedade de economia mista controlada ou coligada à mesma Secretaria de Estado da Patrocinadora, que tenha sido admitido e ingressado neste Plano até 31/7/1999, terá, se assim tiver decidido a Patrocinadora, adicionado o tempo de serviço prestado à empresa não Patrocinadora no seu Serviço Creditado, total ou parcialmente.

CAPÍTULO X - DA DIVULGAÇÃO

Art. 100 A Instituição deverá disponibilizar a cada Participante, em seu sítio eletrônico:

- **I.** o Estatuto da Instituição e do Regulamento deste Plano, além de Material Explicativo que descreva suas características;
- II. as demonstrações contábeis do exercício anterior compostas do balanço patrimonial,

das demonstrações de resultado, das notas explicativas às demonstrações contábeis e dos pareceres dos Auditores Independentes, do Atuário e do Conselho Fiscal, aprovados pelo Conselho Deliberativo, bem como outras informações previstas em lei.

Art. 101 O Material Explicativo referido no inciso I do artigo anterior não terá qualquer efeito em determinar, isoladamente, os direitos e obrigações de qualquer pessoa coberta por este Plano e não deverá ser referido ao se determinar o significado de qualquer disposição do Plano.

§ 1º A Patrocinadora não poderá ser responsabilizada por qualquer perda ou dano invocados em virtude de erro de interpretação ou entendimento de qualquer Material Explicativo.

§ 2º Todas as interpretações das disposições do Plano de Benefícios I deverão ser baseadas no Estatuto, neste Regulamento e na legislação vigente aplicável.

CAPÍTULO XI – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO

Art. 102 Este Regulamento só poderá ser alterado mediante proposta da Diretoria Executiva, por deliberação da maioria simples dos membros presentes do Conselho Deliberativo, em reunião convocada para este fim específico, sujeita à homologação da Patrocinadora e à aprovação pelo órgão oficial competente.

Art. 103 Os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, resguardados os direitos já adquiridos na data da modificação, desde que aprovados pelo Conselho Deliberativo, pela Patrocinadora e pelo órgão oficial competente.

Art. 104 O Conselho Deliberativo poderá propor condições para liquidação deste Plano, desde que homologadas pela Patrocinadora e aprovadas pelo órgão oficial competente.

Art. 105 Em caso de liquidação deste Plano, nenhuma contribuição adicional, excedente aos compromissos assumidos, na forma das normas pertinentes, exceto quaisquer contribuições devidas e ainda não pagas, será feita pela Patrocinadora e pelos Participantes.

Parágrafo único. O ativo do Plano, calculado de acordo com a legislação vigente aplicável, será, após tomadas as providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, distribuído pela Instituição na forma disposta na legislação vigente aplicável.

Art. 106 Qualquer alteração ou término do Plano ou modificação dos Benefícios estará sujeito à verificação e consequente aprovação do Conselho Deliberativo, da Patrocinadora e do órgão oficial competente. Para tanto, observar-se-á o relatório preparado pelo Atuário do Plano ou outro documento relevante, com vistas ao disposto no Estatuto, neste Regulamento e na legislação aplicável.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107 Todo Participante ou Beneficiário ou representante legal dos mesmos assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Instituição, para provar a elegibilidade e para a manutenção do Benefício.

Parágrafo único. A falta de cumprimento da exigência de que trata o caput deste artigo poderá resultar na demora ou na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

Art. 108 Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Instituição pagará o respectivo Benefício a seu representante legal.

Parágrafo único O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Instituição quanto ao mesmo Benefício.

Art. 109 O valor do Benefício pagável a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na Data do Requerimento do Benefício, sujeito ao estipulado no artigo 103 deste Regulamento.

Art. 110 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas e que serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. III Os Benefícios deste Plano, salvo quanto às importâncias devidas à Instituição, nestas não abrangidos empréstimos e financiamentos, aos descontos autorizados por lei ou por este

Regulamento ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulas, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, sobre os referidos Benefícios, exceto se por ordem judicial. **Art. 112** A Instituição mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de Pensão

por Morte poderá efetuar outros descontos, desde que seja respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela Instituição.

Art. 113 Na determinação da elegibilidade a um benefício pela Previdência Social exigida para concessão de um Benefício pela Instituição, a Diretoria Executiva poderá levar em conta o tempo de contribuição do Participante à previdência social de outros países que mantenham convênio de reciprocidade com o Brasil. Poderá também, usando os mesmos critérios da Previdência Social, considerar um Participante elegível a um benefício pelo referido órgão para efeito do preenchimento das condições necessárias ao recebimento do Benefício pela Instituição.

Art. 114. Durante a suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave, se não efetuada pelo Participante a opção pelo instituto do autopatrocínio, será suspensa a cobrança de contribuições, exceto para custeio das despesas administrativas do Plano, ficando suspensa também a concessão de Benefícios deste Plano até a reintegração e o restabelecimento da qualidade de Participante.

Art. 115 Mediante convênio com a Previdência Social, a Instituição poderá encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos seus Participantes e Beneficiários.

Art. 116 A Instituição e seus Regulamentos serão regidos pelo seu Estatuto, pela legislação geral, pela legislação previdenciária, no que lhes for aplicável e, em especial, pela legislação da previdência privada.

Art. 117 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento sobre elegibilidade, Benefícios ou outras condições do Plano serão resolvidas pelo Conselho Deliberativo da Instituição, observada, em especial, a manifestação do Atuário do Plano, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais de direito e a equidade de tratamento.

Art. 118 As decisões ou interpretações pela Diretoria Executiva ou Conselho Deliberativo sobre elegibilidade, Benefícios, Contribuições de Participantes ou outras condições do Plano, serão tomadas usando critérios consistentes e não discriminatórios entre empregados, com base na idade, sexo ou nível salarial.

Art. 119 Este Regulamento, com as alterações que lhe foram introduzidas, respeitado o direito acumulado do Participante, entrará em vigor na data de sua aprovação pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único As alterações aprovadas pela Secretaria de Previdência Complementar em 13/6/2006 retroagiram a 19/9/2004 para atendimento às Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 29/5/2001.

Art. 120 A adesão ao Plano de Benefícios I está vedada desde 1/8/1999, data de início de vigência do Plano de Benefícios II.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 121 Os Benefícios de Auxílio-Doença já concedidos ou cujo direito tenha sido adquirido pelo Participante até a data de entrada em vigor do regulamento que estabeleceu, no caput do art. 71, o Salário Nominal com Gratificações como base de cálculo, serão mantidos ou concedidos conforme as regras previstas no regulamento do Plano vigente na data da aquisição do direito ao referido Benefício.

Art. 122 Os Benefícios de Pensão por Morte já concedidos ou cujo direito já tenha sido adquirido pelos Beneficiários, em razão do falecimento do Participante previamente à entrada em vigor do regulamento que estabeleceu o referido Benefício na proporção de 40% (quarenta por cento) da base de incidência citada no §1º do artigo 74, serão preservadas nos moldes das regras previstas no regulamento do Plano que vigorava quando o direito ao referido Benefício foi adquirido.

